



Acórdão 00546/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 12377/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DA SRA. LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE – QUITAÇÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA PELO ENVIO INTEMPESTIVO DA PCA – DETERMINAR – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00648/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00733/2019-6**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00688/2019-4**, por meio da qual a

Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

2.1 Descumprimento de prazo de envio da PCA;

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citada (**Termo de Citação 01488/2019-1**), a Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge apresentou a **Petição Intercorrente 00051/2020-9** solicitando a dilação de prazo por 30 dias a fim de que pudesse apresentar suas razões de justificativas bem como os documentos comprobatórios, tendo seu pedido deferido por este relator, conforme **Decisão Monocrática 00054/2020-2**.

Em seguida, mais uma vez a responsável solicitou dilação do prazo por mais 30 dias devido ao estado de calamidade pública decretado pelo município tendo em vista as fortes chuvas que atingiram a região, conforme **Petição Intercorrente 00188/2020-4**, tendo seu pedido mais uma vez atendido por este relator, segundo **Decisão Monocrática 00267/2020-5**.

Ato contínuo, a responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos, conforme arquivos **Resposta de Comunicação 00291/2020-9** e **Defesa/Justificativas 00357/2020-4**, que foram devidamente analisados pelo

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 01822/2020-6**, que opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Srs. Luciara Botelho Moraes Jorge**.

Frente ao não acolhimento das justificativas apresentadas para o descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas ao Tribunal, conforme exposto no item 2.1 desta instrução, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, à **Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge**, responsável pelo seu encaminhamento.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Após a análise, não foram apresentados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (ITEM 3.5.2.3 DO RTC 648/2019);

Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (ITEM 3.5.2.4 DO RTC 648/2019).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas da **Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de:

1. **Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, na pessoa do atual gestor que, nas futuras prestações de contas, promova a conciliação e correção da impropriedade na conta Bem Móveis, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual, considerando o exposto no item 3.3.2 do Relatório Técnico;

2. **Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, na pessoa do atual gestor que, nas futuras prestações de contas, para que:

a) Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13 (item 2.1 desta instrução);

b) Adote mediadas administrativas visando a conciliação da folha de pagamentos do RGPS de 2018 com a contabilidade, no que tange à contribuição dos servidores, e constatando pagamentos a maior, providencie a compensação junto ao instituto e informe os resultados alcançados no relatório de gestão da próxima prestação de contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01470/2021-2** de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu parcialmente o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 01822/2020-6**, e assim pugnou:

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, por meio da **3.ª Procuradoria de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui parcialmente** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 1822/2020-6** (evento 73), **pugnando** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim – FMS**, referente ao exercício **2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Luciara Botelho Moraes Jorge** e, frente ao não acolhimento das justificativas apresentadas para o descumprimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, **pugna** pela **aplicação da multa** prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, a Sra. **Luciara Botelho Moraes Jorge**, responsável pelo seu encaminhamento. **Em complementação** às determinações e recomendações já constantes na proposta formulada pela Área Técnica, considerando a inexactidão dos cálculos contábeis apresentados, este Órgão Ministerial **pugna** pela expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**, nos termos dos artigos 162, §2º da Resolução TC 261/201319 e 86, da Lei Complementar 621/201220, em nome de sua atual ordenadora, ou a quem lhe vier a substituir, para que nas futuras prestações de contas:

1. Adote as medidas administrativas necessárias para correção das divergências nos cálculos das futuras prestações de contas, as quais para respeitarem o disposto no artigo, 63, §1º, inciso II da Lei Federal 4.320/196421 e terem o condão de serem aprovadas, culminando no julgamento regular, devem expressar a “exatidão dos demonstrativos contábeis”, na forma do artigo 84, incisos I, da Lei Complementar Estadual 621/201222 especialmente no tocante à:

- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (*Item 3.5.1.1 do RT 648/2019*);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (*Item 3.5.1.2 do RT 648/2019*);
- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (*Item 3.5.1.3 do RT 648/2019*);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (*Item 3.5.1.4 do RT 648/2019*);
- 3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (*Item 3.5.2.1 do RT 648/2019*);

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (*Item 3.5.2.2 do RT 648/2019*);

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do artigo 41 da Lei 8.625/9323, bem como no parágrafo único, do artigo 53 da Lei Complementar n.º 621/1224, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica se manifestou pela **regularidade com ressalva das contas da Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge**, na forma do artigo 84, II, da mesma Lei Complementar, conforme os fundamentos expostos na **Instrução Técnica Conclusiva 01822/2020-63**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Descumprimento de prazo de envio da PCA (ITEM 2.1 DO RTC 648/2019)

Base normativa: Artigo 139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC n. 261/2013

TEXTO DO RT:

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 05/04/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

O atraso no envio da PCA fere o disposto no artigo 139 do RITCEES e sujeita o gestor público à multa prevista no inciso VIII do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

Dessa forma, sugere-se a **citação** da responsável pelo encaminhamento das contas para que apresente razões de justificativa

JUSTIFICATIVAS:

Não consta nos autos e nem no Sistema e-tcees, nenhuma documentação em nome da Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge referente ao indicativo de irregularidade **2.1 - Descumprimento de prazo de envio da PCA**.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

A **Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge** encaminhou as suas justificativas através do Protocolo 05397/2020-8, no qual não consta nenhuma documentação referente ao indicativo de irregularidade em questão.

Diante da não apresentação de justificativas em relação ao descumprimento de prazo de envio da PCA, sugere-se a **manutenção desta irregularidade** e, conseqüentemente, a aplicação de multa ao responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas anual ao TCEES, conforme se encontra recomendado no art. 135, VIII da Lei Complementar 621/2012.

2.2 Análise dos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RTC 648/2019

A **Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge** (Termo de Citação 01488/2019-1) apresentou justificativas de mesmo teor para os itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RTC 648/2019.

TEXTO DO RT:

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 309,66% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 277,89% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 260,49% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 208,10% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 69,01% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 61,84% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 230,68% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 230,16% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

As irregularidades levantadas indicam divergências entre os valores registrado na contabilidade dos RPPS e RGPS se observado o resumo anual da fola de pagamentos encaminhada na PCA.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, a **Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge** alegou que (Protocolo 05397/2020-8):

Resumidamente, a defesa relata que as folhas de pagamentos foram encaminhadas na PCA com algumas inconsistências, assim, encaminhou novas folhas de pagamentos com as informações corretas.

Também relatou que ocorreram registro de inscrições e baixas das contribuições previdenciárias da parte do servidor superiores aos informados nas folhas de pagamentos, assim, elaborou uma tabela demonstrando os ajustes, conforme segue:

Tabela 04: Contribuições Previdenciárias - Servidor					
REGIME DE PREVIDÊNCIA	BALVERI		Folha de Pagamento Devido (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social			1.243.505,80		
	3.174.325,59	2.535.854,55			
Provisões Previdenciárias	(-) 710.837,63	(-) 192.365,79			
Ajuste Conta Corrente Negativo (-)	1.234.899,60	(-) 1.125.365,79			
Total	1.228.588,36	1.218.122,97	1.243.505,80	98,80	97,96
Regime Geral de Previdência Social			1.698.745,91		
	3.920.887,07	3.912.237,55			
Provisões Previdenciárias	(-) 49.292,34	(-) 49.292,34			
Ajuste conta corrente Negativo (-)	1.947.708,97	(-) 1.947.708,97			
Total	1.923.885,76	1.915.236,24	1.698.745,91	113,25	112,74

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa relata que os valores da folha de pagamento do regime próprio, representado pelo arquivo **FOLRPP**, enviado nos documentos na prestação de contas estavam incorretos.

Desta forma, a defesa encaminhou uma nova folha de pagamento do Fundo, na qual se observa que a contribuição previdenciária patronal apurada pela folha de pagamento ao **RPPS** foi de **R\$ 1.469.311,33**.

Já em relação ao **RGPS**, a defesa informa que no **RT** não foi computado o valor das contribuições previdenciárias dos servidores temporários no montante de **R\$ 1.698.286,51**, conforme demonstrado na folha de pagamento.

Diante destas informações e da documentação encaminhada, segue o comparativo entre o montante empenhado, liquidado e pago e a folha de pagamento.

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	1.611.835,89	1.611.835,89	1.446.470,42	1.469.311,33	109,70	98,45
Regime Geral de Previdência Social	4.932.275,87	4.932.236,80	4.595.977,56	4.701.045,41	104,92	97,77

Verifica-se da tabela acima, que os valores de contribuição previdenciária patronal registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, são considerados como aceitáveis, para fins de análise.

Quanto aos valores das contribuições previdenciárias dos servidores, a defesa elaborou uma tabela demonstrando os ajustes ocorridos e os valores extraídos da folha de pagamento.

Diante destas informações e da documentação encaminhada, segue o comparativo entre o montante retido e pago e a folha de pagamento.

Tabela 2): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	1.228.588,36	1.218.122,97	1.243.505,80	98,80	97,96
Regime Geral de Previdência Social	1.923.885,76	1.915.236,24	1.698.745,91	113,25	112,74

Verifica-se da tabela acima, que os valores de contribuição previdenciária do servidor do RPPS registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, são considerados como aceitáveis, para fins de análise.

No entanto, em relação ao **RGPS**, verifica-se que os valores registrados na contabilidade representaram 113,25% e 112,74% respectivamente do valor apresentado na Folha de Pagamento.

A defesa relatou que os registros de inscrição e baixa apresentaram valores maiores que os da Folha de Pagamento devido a lançamentos de débito e crédito realizados na mesma conta contábil necessários ao ajuste de saldos de conta corrente.

Ocorre, que não consta nos documentos de defesa, documentos contábeis que confirmassem esses ajustes.

Assim, sugere-se o **não acolhimento** das alegações apresentadas, contudo, considerando que os valores estão ligeiramente acima do valor das contribuições devidas, o que não importaria em multas ou juros de mora em prejuízo da administração, sugere-se ressalvá-la e **determinar** a conciliação da folha e a compensação dos valores junto ao instituto, caso tenha realmente ocorrido pagamento a maior, visando regularizar a situação da entidade ou/e realizar os lançamentos contábeis de ajuste que o gestor informou ter feito na contabilidade, que ocasionou lançamentos de inscrição e baixa, a maior na conta contábil 218810102 – INSS, quando comparado com a folha de pagamento.

Já o Ministério Público de Contas, em seu **Parecer 01470/2021-2**, anuiu **parcialmente a proposta técnica e pugnou pela manutenção com ressalva das irregularidades mitigadas pela área técnica e pela expedição de determinações em razão da inexatidão identificada nos demonstrativos**, como segue:

(...)

Ocorre que, de acordo com o artigo 63, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/196410, que estatuiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito do adquirido do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, devendo essa verificação apurar a **importância exata a pagar**:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do **direito adquirido pelo credor** tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ademais, importante relembrar que as demonstrações contábeis devem corresponder à realidade, pois caso contrário, frustram a própria finalidade da contabilidade de fornecer informações tempestivas e fidedignas aos usuários, apoiando a tomada de decisão e sendo instrumento de controle social; e assim, deixam de observar as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial a NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº 1.132/08) que estabelece diversas características do registro e da informação contábil, dentre as quais, confiabilidade, fidedignidade, integridade e tempestividade, que devem ser observadas pelos profissionais contabilistas.

Vê-se, portanto, pela análise das divergências nos percentuais dos cálculos contábeis encontradas também nos **itens 3.5.1.111; 3.5.1.212; 3.5.1.313; 3.5.1.414; 3.5.2.115 e 3.5.2.216 do RT 648/2019**, não se pode afirmar no caso *sub examine* que os cálculos apresentados são **exatos**.

Constata-se, pois, que ainda que as irregularidades sejam mitigadas com base neste critério da "*margem de divergência aceitável*" e as contas sejam consideradas **regulares com ressalva**, pelos próprios argumentos esposados pela Área Técnica, faz-se mister, a manutenção dos achados e, em complementação, a expedição de **Determinações** em razão da existência da

inexatidão identificada nos demonstrativos contábeis, na forma dos artigos 162, §2º da Resolução TC 261/201317 e 86, da Lei Complementar 621/2012.

Pois bem, inicialmente, é importante destacar que, quando da análise dos recolhimentos previdenciários, contribuição patronal e retida dos servidores, o sistema CidadES, com base nas informações prestadas pelos jurisdicionados, confrontou os dados apresentados e elaborou as planilhas 16 e 17 do RT 00648/2019-1, onde evidencia os valores liquidados e pagos de contribuições patronais, bem como os valores retidos e recolhidos das contribuições sociais retidas dos servidores, tendo como base os valores evidenciados em folha de pagamento.

Dito isto, observa-se que, quanto a variação entre os valores liquidados/retidos e pagos/recolhidos, quando confrontados com os saldos evidenciados em folha, são de até 10%, a área técnica considera que tal diferença é aceitável para fins de análise das contas, pois podem, quando variam para mais, se referir a valores de exercícios anteriores que foram liquidados/retidos e pagos/recolhidos dentro do exercício, como também, quando variam para menos, podem ser de saldos do final do exercício que podem ser pagos até janeiro do exercício seguinte.

Diante disso, e com base na análise realizada pelo corpo técnico, conforme apurado na ITC 01822/2020-6, verifico que assim foi demonstrado:

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	1.611.835,89	1.611.835,89	1.446.470,42	1.469.311,33	109,70	98,45
Regime Geral de Previdência Social	4.932.275,87	4.932.236,80	4.595.977,56	4.701.045,41	104,92	97,77

Tabela 2) Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	1.228.588,36	1.218.122,97	1.243.505,80	98,80	97,96
Regime Geral de Previdência Social	1.923.885,76	1.915.236,24	1.698.745,91	113,25	112,74

Sendo assim, e seguindo a lógica explicada acima, entendeu o corpo técnico por afastar os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3,

3.5.1.4, 3.5.2.1 e 3.5.2.2, uma vez que os valores apurados se encontravam dentro do limite de 10%. Entretanto, **decidiu por manter irregular, porém passível de ressalva os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RTC 00648/2019, tendo em vista que os valores retidos de obrigações previdenciárias do servidor, vinculados ao RGPS, superou o valor informado na folha de pagamento no percentual de 13,25%, enquanto os valores pagos superam os valores devidos em 12,74%.**

Observo também que, embora a defesa tenha relatado que os registros de inscrições e baixas apresentaram valores maiores que os evidenciados em folha de pagamento devido a lançamentos de débitos e créditos realizados na mesma conta contábil, não acostou documentos, a fim de comprovar tais lançamentos de ajustes.

Pelo exposto, e considerando que o entendimento acima exposto é aplicado a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas, **acompanho o entendimento técnico e diverjo parcialmente do entendimento ministerial, e afasto os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.1 e 3.5.2.2 e mantenho, porém passível de ressalva, os itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 bem como determino** ao atual gestor do fundo que realize a conciliação da folha e a compensação dos valores junto ao instituto, caso tenha realmente ocorrido pagamento a maior, visando regularizar a situação da entidade ou/e realizar os lançamentos contábeis de ajuste que o gestor informou ter feito na contabilidade, que ocasionou lançamentos de inscrição e baixa, a maior na conta contábil 218810102 – INSS, quando comparado com a folha de pagamento.

Já com relação ao descumprimento do prazo de envio da PCA, em consulta ao CidadES, **verifico que a primeira tentativa de entrega da presente PCA se deu no dia 01/04/2019, dentro do prazo previsto, todavia, por questões impeditivas, a homologação se deu apenas no dia 05/04/2019, ou seja, apenas 04 dias após o prazo regulamentar.**

Por fim, observo que **o mencionado atraso não implicou em qualquer prejuízo à análise das contas no prazo legal por esta Corte, não justificando a imputação de sanção ao gestor.**

Por essa razão e visando manter o mesmo posicionamento já adotado por mim em casos semelhantes, **divirjo da área técnica e do Ministério Público e mantenho a irregularidade atinente ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas, todavia deixo de aplicar multa a responsável** e encaminho **determinação ao atual gestor para que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanho parcialmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-546/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.1 do RT 0648/2019-1 e item 2.2 da ITC 01822/2020-6);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.2 do RT 0648/2019-1 e item 2.2 da ITC 01822/2020-6);

- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.3 do RT 0648/2019-1 e item 2.2 da ITC 01822/2020-6);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 3.5.1.4 do RT 0648/2019-1 e item 2.2 da ITC 01822/2020-6);
- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.1 do RT 0648/2019-1 e item 2.2 da ITC 01822/2020-6);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.2 do RT 0648/2019-1 e item 2.2 da ITC 01822/2020-6).

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS da Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge, pois passíveis de ressalvas:

- Descumprimento de prazo de envio da PCA (Item 2.1 do RT 0648/2019-1, item 2.1 da ITC 01822/2020-6 e item 2 deste voto);
- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.3 do RT 0648/2019-1, item 2.2 da ITC 01822/2020-6 e item 2 deste voto);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.4 do RT 0648/2019-1, item 2.2 da ITC 01822/2020-6 e item 2 deste voto);

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge, na forma do artigo 84, inciso II e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção

dos indicativos de irregularidades apontados no item 2 deste Acórdão, dando-lhe **quitação**;

1.4. DEIXAR DE APLICAR MULTA a Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge pelo envio intempestivo da Prestação de Contas Anual;

1.5. DETERMINAR ao gestor atual ou aquele que o vier a substituir:

- Que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme item 2.1 do RT 00648/2019-1;

- Que adote medidas administrativas visando a conciliação da folha de pagamentos do RGPS de 2018 com a contabilidade, no que tange à contribuição dos servidores, e constatando pagamentos a maior, providencie a compensação junto ao instituto e informe os resultados alcançados no relatório de gestão da próxima prestação de contas

1.6. RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, na pessoa do atual gestor que, nas futuras prestações de contas, promova a conciliação e correção da impropriedade na conta Bem Móveis, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual, considerando o exposto no item 3.3.2 do Relatório Técnico;

1.7. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões